



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 24/03/2015

ITEM 41

Processo: TC 800252/058/08¹

Recorrente(s): Ernesto Antonio da Silva - Ex-Prefeito do Município de Andradina.

Assunto: Apartado das contas do Município de Andradina, para tratar da matéria referente ao uso de caminhão da Prefeitura para asfaltamento de propriedade particular, no exercício de 2008.

Responsável(is): Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESP's, com fundamento do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001049/001/08.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto por Antonio Ernesto da Silva, ex-Prefeito do Município de Andradina, contra a r. Sentença** (fls. 178/182) **que julgou irregular o ato realizado do empréstimo de veículo da municipalidade (caminhão) para a empresa CGPM Engenharia e Construções Ltda., para emprego em asfaltamento de loteamento particular, sem que houvesse a justa remuneração** por esta cessão (empréstimo) que não deveria ter sido realizada à título gratuito, mas sim onerosa, objetivando a justa remuneração do bem público.

¹ Acompanha: Expediente TC 1049/001/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida Decisão, aplicou ao senhor Antonio Ernesto da Silva, Prefeito responsável, à época dos fatos, multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) **Ufesp's**, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Este processo foi formado, conforme decisão da Segunda Câmara, em sessão de 03 de agosto de 2010, mantida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 16 de fevereiro de 2011 (fls. 131/137 e fls. 138/139), nos autos do TC-1544/026/08, que analisou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Andradina do exercício de 2008.

O expediente TC-1049/001/08 versou sobre denúncia acerca de possíveis irregularidades ofertada pelos Vereadores Jamil Akio Ono, Marco Aurélio Pilla de Souza e Pedro Ayres de Souza, **sobre matéria publicada em jornal da região sobre o uso do referido caminhão.**

Consignou o Relator de 1º Grau que: "1 - acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa; e, 2 - de fato, as justificativas apresentadas pelo Ex-Prefeito Municipal, às fls. 165/167, e os elementos presentes nos autos não comprovam que os serviços foram realizados objetivando o interesse público."

Em suas razões recursais (fls. 183/192), **o recorrente**, em síntese, por seu advogado, **sustentou: que** a decisão tem como fundamento principal o fato de que a cessão deveria ter ocorrido à título oneroso e não gratuito, visto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a única intenção foi auxiliar no término do asfaltamento o qual, indiscutivelmente beneficiou inúmeras famílias, estando presente, o manifesto interesse público; **que** não se quer criticar a sentença proferida e muito menos demonstrar não existir sustentação legal para a definição pela irregularidade, mas apenas pretende mostrar que a questão poderia ter merecido uma reflexão e uma decisão, mais ponderada, fixada no campo da recomendação; **que** inaplicável qualquer sanção ao Prefeito, uma vez que não ficou demonstrada a infração, por ato pessoal, de nenhuma norma legal, por não ter autorizado pessoalmente o uso do bem por particular; **que** a multa é uma unidade de medida da pena pecuniária que deve ser dosada com razoabilidade, considerando-se as circunstâncias e fatos concretos, se mostrando dispensável, severa e totalmente desproporcional, haja vista que o recorrente não realizou conduta que tenha trazido reflexo ou prejuízo ao interesse público; **e**, após transcrever decisão prolatada nos autos da Apelação n.º 0185920, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Aroldo Viotti, **requereu** o conhecimento e provimento do presente Apelo.

Assessoria Técnica e Chefia de Assessoria Técnica, se manifestaram pelo conhecimento do presente recurso ordinário interposto, **e no mérito pelo seu não provimento**, haja vista que os esclarecimentos prestados não tiveram o condão de alterar a situação dos autos, não havendo demonstrada a legalidade do ato causador da decisão de irregularidade.

Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado nos termos do artigo 1º, § 5º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Ato Normativo n.º 006/14-PGC, publicado o Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2014, com restituição dos autos a este Gabinete para prosseguimento.

É o relatório.

V O T O

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, os elementos presentes nestes autos não demonstraram que os serviços foram realizados objetivando o interesse público, além do que a peça recursal foi desprovida de documentos comprobatórios a comprovar as alegações ofertadas.

Portanto, não vejo como discordar de Assessoria Técnica e Chefia de Assessoria Técnica, uma vez que o recorrente não apresentou elementos capazes de sanar ou justificar comprovadamente as impropriedades que ensejaram a decisão, não havendo demonstrada a legalidade do ato causador da decisão de irregularidade.

Como bem salientado por Chefia de Assessoria Técnica ..."Cumprir trazer à colação os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: " O Discricionarismo da Administração não vai ao ponto de encobrir arbitrariedades, caprichos, má fé ou imoralidades administrativas".

Por fim, correta foi a penalidade imposta, tendo em vista que as impropriedades constatadas demonstraram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pratica de atos que não se coadunam com a boa gestão administrativa e, a inobservância ao interesse público.

Nessas condições a decisão recorrida não merece qualquer reparo, visto que insubsistentes são as razões ofertadas, portanto, meu voto é pelo desprovimento do presente recurso ordinário interposto, mantendo-se na íntegra os termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator